



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.663, DE 31 DE JULHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM VILAS, RUAS SEM SAÍDA E RUAS SEM IMPACTO NO TRÂNSITO LOCAL”.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Poderá ser autorizada a restrição ao tráfego de veículos em vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, ficando limitado o tráfego apenas a seus moradores e visitantes.

Parágrafo único. A restrição do tráfego de veículos poderá ocorrer das seguintes formas:

- I - Para realização de eventos provisórios a ser realizado pelo requerente;
- II - Para restringir o tráfego público de veículos;
- III – Para exercício do Poder de Polícia Municipal.

Art. 2º- A autorização de restrição ao tráfego nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 1º desta Lei, dependerá de requerimento do interessado junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º- O requerimento de restrição ao tráfego será analisado pelo Poder Executivo Municipal, que verificará o interesse público local e o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais.

Art. 4º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - Rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III - Rua sem impacto no trânsito local: via cujas extremidades tenham articulação com uma ou mais vias oficiais, desde que situadas dentro da mesma quadra fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º- As vilas, ruas sem saída e ruas sem impacto no trânsito local, somente serão passíveis de restrição ao tráfego, nas hipóteses em que as vias objeto de fechamento:

- I - Não embaraçam o trânsito local;
- II - Apresentem até 10 (dez) metros de largura de leito carroçável.
- III - Não impeçam a livre circulação das pessoas;
- IV - Não impeçam a realização das manifestações sociais, políticas, culturais e religiosas.

Art. 6º- Fica vedada a restrição ao tráfego de veículo quando:

- I - A vila, a rua sem saída ou a rua sem impacto no trânsito for o único acesso a áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos;
- II - O fechamento impedir, por qualquer motivo, o acesso de veículos de serviços emergenciais;
- III - O fechamento não abranger a totalidade dos imóveis da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local;
- IV - For obstaculizada a livre circulação de pedestres;
- V - For contrária ao interesse público;
- VI - Houver reflexos negativos ao tráfego de veículos no entorno da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

Parágrafo único. No que tange à restrição de que trata o inciso IV, do *caput* deste artigo, deve ser observado o previsto no §6º, do artigo 7º desta Lei.

Art. 7º- A restrição ao tráfego de veículos consistirá em fechamento do espaço correspondente ao leito carroçável, que poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela ou equipamento similar, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo o livre acesso de pedestres.

§ 1º Deverá permanecer aberto espaço com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o livre acesso de pedestres.

§ 2º O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual se articular.

§ 3º A abertura dos podões deverá ser realizada para o interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

§ 4º O fechamento não poderá impedir a visualização do interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

§ 5º Deve-se garantir a livre circulação dos pedestres, sendo vedado exigir deste qualquer forma de identificação, observado o disposto no artigo 14 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Fica autorizada, no horário compreendido entre 22 horas e 6 horas, a restrição à livre circulação de pedestres não residentes na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto do fechamento de que trata esta Lei.

Art. 8º- Na hipótese do inciso II, parágrafo único, do artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal, deverá manifestar-se sobre as condições viárias, aceitação dos moradores locais e possíveis reflexos no trânsito.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá condicionar a restrição ao tráfego de veículos a obras viárias e alterações de sinalização a serem realizadas pelos proprietários dos imóveis locais.

Art. 9º- O Executivo terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis para análise do requerimento de restrição ao tráfego de veículos na hipótese do inciso I, parágrafo único, do art. 1º desta Lei e de até 90 (noventa dias) dias úteis para análise do requerimento de restrição ao tráfego de veículos na hipótese do inciso II, parágrafo único, do art. 1º desta Lei.

Art. 10- Na hipótese do inciso II, parágrafo único, do art. 1º desta Lei será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis situados na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição a adoção de medidas de cunho ambiental, tais como:

- I - Manutenção das calçadas;
- II - Plantio de árvores;
- III - Implantação de dispositivos para coleta de águas de chuva e reuso de água;
- IV - Ampliação das áreas ajardinadas.

Parágrafo único. As medidas de cunho ambiental serão propostas pelos proprietários requerentes e deverão ser apresentadas juntamente com o requerimento de fechamento da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

Art. 11- O lixo proveniente das casas situadas na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição, deverá ser depositado em recipientes próprios para a coleta seletiva e colocado na via oficial com a qual está se articula.

Art. 12- Os serviços de varrição da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição, correrão por conta dos proprietários das residências nelas situadas.

Art. 13- Verificando o Executivo o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei, o infrator será multado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A multa prevista no *caput* deste artigo será de R\$500,00 (quinhentos reais) aplicada ao infrator.

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º, deste artigo será atualizado, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 14- Na hipótese do inciso II, parágrafo único, do art. 1º desta Lei, todos os requerentes, bem como aqueles que assumam a titularidade de imóvel situado na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local após o fechamento, serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento integral desta Lei, podendo o Executivo intimar qualquer deles para adoção de providências, bem como para pagamento da penalidade imposta.

Parágrafo único. Caso haja mudança na titularidade da propriedade de imóvel, o novo proprietário terá 60 (sessenta) dias para declarar sua discordância ao fechamento.

Art. 15- A autorização concedida nos termos desta Lei tem caráter precário e perderá seus efeitos caso não cumpra mais os interesses locais.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba/MG, 31 de julho de 2023.


AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal